

*Parecer proferido em Plenário,
em 7/3/2018, às 19h35*

Wojan

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 08/03/2018

PROJETO DE LEI Nº 8.470, DE 2017

(Apensados: PL nº 8.478/2017 e PL 8913/2017)

Acrescenta o art. 4º- A à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a notificação e o registro compulsório de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada FLAVIA MORAES

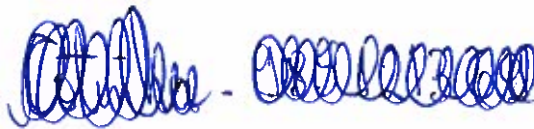
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto, pretende estabelecer a notificação compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa afirmando que aperfeiçoamento do SUS só será efetivo com ampla informação e análise direta de dados, e que a notificação e o registro compulsórios permitirão a identificação de gargalos de assistência, diagnóstico, tratamento e prevenção dos diversos tipos de cânceres.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 8.478, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que também pretende estabelecer a notificação compulsória dos casos de neoplasias. Consta também apensado o Projeto de Lei n. 8913/2017, pelo Deputado Cabo Daciolo (AVANTE-RJ), que "dispõe sobre a notificação compulsória em casos de fissura





labiopalatal pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Governo Federal".

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O câncer é um grave problema de saúde pública, responsável pela morte de mais de 200 mil brasileiros anualmente. Apesar da evolução da medicina, com o desenvolvimento de novos medicamentos contra esta doença, o acesso ao tratamento ainda é deficitário em muitas regiões do nosso país.

A criação de mecanismos que permitam ao poder público e à sociedade terem mais informações a respeito do câncer no Brasil é bastante útil, e tem o potencial de promover melhorias na gestão e no acesso à saúde.

Nesse sentido, e diante da importância de tão meritória iniciativa para a população brasileira, passamos a nos pronunciar neste Plenário, conforme nos foi designado, pelas Comissões temáticas envolvidas.

- PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A Lei nº 12.732, de 2012, estabeleceu um limite de tempo de 60 dias para início do tratamento, após o diagnóstico do câncer, o que foi uma medida de alta relevância. Entretanto, o próprio Ministério da Saúde admite que



não consegue cumprir a exigência legal. O Sistema de Informação do Câncer (Siscan) mostrou que 43% dos pacientes cadastrados não conseguiram iniciar o tratamento em até 60 dias em 2016.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir no Brasil a notificação compulsória de casos de câncer e agravos e eventos relacionados. É uma medida claramente indicada, já que o acúmulo de informações mais detalhadas sobre os diagnósticos de neoplasias pode servir como base para corrigir deficiências no acesso ao tratamento, auxiliando a gestão do sistema e evitando injustiças.

O Projeto de Lei nº 8.478, de 2017, apensado, tem o mesmo objetivo do principal, sendo também meritório.

O outro apensado, PL nº 8.913, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, pretende tornar obrigatória a notificação de casos de fissura palatina. A proposta é meritória, mas deveria ser ampliada para a notificação de todos os casos de malformações congênitas. Isso permitiria melhorar a qualidade das informações a este respeito, e permitir investigações sobre possíveis causas.

Ressalte-se que o regulamento vigente relativo à Declaração de Nascido Vivo (DNV) já prevê a anotação de malformações congênitas, embora tenha sido constatada subnotificação em vários Estados. Desta forma, é interessante que a Lei traga esta previsão, conferindo mais força à obrigação de se anotar e notificar estes casos.

Considerando isso, será oferecido substitutivo junto a este Voto, de forma a fazer pequenas correções de redação legislativa, assim como incluir a notificação das malformações congênitas.

Pelas razões expostas, **pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.470, de 2017, e dos Projetos de Lei apensados, nº 8.478, de 2017, e nº 8.913, de 2017, **na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.470, DE 2017

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, e altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de malformações congênitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, e altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de malformações congênitas.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º.....

.....

§5º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que sejam descritas, quando presentes, as anomalias ou malformações congênitas observadas (NR).”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.



Relatora FLÁVIA MORAIS
RELATORA